

## **RECURSO CONTRA INABILITACAO**

Aos 09 de Junho de Dois Mil e Vinte e Três.

A Sra. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA CIDADE DE RIBAS DO RIO PARDO / MS**

Ao Edital CONCORRÊNCIA N° 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 060/2023 - EDITAL DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO É: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS).*

**JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, empresa individual, com sede na Rua JACINTO BASILIO DE OLIVEIRA, 716, FRENTE- VILA CASSIANO MARCELO, n°. 716, Bairro Cassiano Marcelo, Amambai-MS, CEP 79.990-000, inscrita no CNPJ sob o n°. **32.475.769/0001-52** e Inscrição Estadual n °. 28.436.587-4 vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei de licitações, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Atestado de execução de obra, compatível com o objeto da licitação por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item n° 6.4, subitem n° 6.4.5 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.4, subitem nº 6.4.5 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

- "Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo,"

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o documento Atestado de obra, comprovando que a Responsável Técnica, devidamente registrada no CREA-MS e devidamente comprovada ser a Engenheira Civil da Empresa em questão, ser a detentora dos acervos apresentados.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois comprova-se que a Empresa juntamente com a Responsável Técnica, já executou uma obra em características semelhantes ao objeto desta licitação.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou documentos de Atestados de Execução de Obras, devidamente certificado pelo CREA, compatível com as características exigidas no edital, é ilegal exigir - como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de um item com uma descrição não equivalente ao que será necessário para execução de obra, visto que se sabe, que o local da obra não há a necessidade de execução de Bueiro não destrutível, pois o local de execução não comporta esse método, devido à altura de aterro existente, sendo que o método a ser utilizado, seria destrutível.

Comprovando a documentação exigida em edital, que aludia expressamente, à que se refere a capacitação técnica.

## III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada,



como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

Nestes Termos  
P. Deferimento

De Amambai/MS para Ribas do Rio Pardo/MS, 09 de Junho de 2023.

---

**JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP**  
**Jonathan Fraga de Lima**  
**Proprietário**